

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

S E N T E N Ç A

Autos nº 0023903-52.2008.8.22.0501

Réu(s): Wanderléia Rodrigues Guedes e Francisco Caçula de Almeida, vulgo “Chico Caçula”.

Vistos e etc.

FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213, c/c 224, alínea “a”, e art. 226, inc. I, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal; e **WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES** foi denunciada como incurso nas sanções do art. 213, c/c 224, alínea “a”, e art. 226, inc. II, na forma do art. 71, caput, todos em combinação com o art. 29, em concurso material com o art. 125, todos do Código Penal, sendo a seguinte a exposição do fato criminoso contida na denúncia:

“ 1º FATO:

No dia 10 de fevereiro de 2008, no período da noite, em horário não especificado, na residência da vítima, localizada na (.....), nesta cidade e comarca, a denunciada WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES, com vontade livre e consciente de fazer cessar o estado gravídico, provocou aborto em (.....), sem o seu consentimento, conforme prova o Relatório elaborado pelos médicos legistas do Instituto Médico Legal do Estado de Rondônia – IML (fls. 40/41), e os documentos de fls. 59/69.

No dia e local dos fatos a vítima estava sozinha em sua casa, quando lá chegou a denunciada WANDERLÉIA, que mandou-a para o quarto. Em seguida, dirigiu-se à cozinha, tirou da sua bolsa dois comprimidos de medicamento Cytotec – que é utilizado em obstetrícia para indução de parto e expulsão de fetos mortos – e os introduziu na vagina de (.....), enquanto a

ameaçava com um cinto e dizia: “Tú tá pegando um boi. Eu tô tirando esse filho de você, porque tu ainda é muito nova pra ter filho”.

2º FATO:

Numa determinada noite do mês de agosto de 2007, no interior de um quarto da residência existente no sítio do primeiro denunciado, cujo imóvel está localizado no lado esquerdo do Rio Madeira, considerando-se o sentido jusante, Zona Rural deste Município e comarca, FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA, mediante violência presumida, constrangeu à conjunção carnal (.....), que, à época estava com apenas 13 (treze) anos de idade.

A segunda denunciada, sabendo que FRANCISCO CAÇULA tinha interesse em manter conjunção carnal com (.....), resolveu auxiliá-lo na empreitada criminosa. Assim, no mês mencionado linhas atrás, sob o argumento de que precisava da referida menor para fazer um trabalho de campanha eleitoral, ardilosamente convenceu (.....), sua mãe, a permitir que (.....) pernoitasse com WANDERLÉIA no sítio já mencionado.

Dessa forma, WANDERLÉIA retirou (.....) da proteção da sua mãe e a levou para o sítio. No período noturno, determinou que (.....) fosse dormir no quarto de FRANCISCO CAÇULA. A menor se opôs, até porque estava com medo, pois o denunciado já havia demonstrado que queria manter relações sexuais com ela. Mesmo sabendo disso, WANDERLÉIA, com o propósito de auxiliar na consumação do delito, determinou que (.....) fosse dormir no quarto do denunciado. Por não ter havido conjunção carnal no referido dia, a denunciada WANDERLÉIA, com o objetivo de convencer (.....) à prática sexual, no dia subsequente à primeira noite em que (.....) dormiu no quarto de CHICO CAÇULA, mostrou a ela um telefone celular da marca LG, oportunidade em que disse que tal aparelho tinha sido mandado pelo denunciado. Esclareceu, porém, que o aparelho só lhe seria entregue se (.....) fosse ao encontro de FRANCISCO CAÇULA e atendesse ao seu propósito. Três dias depois WANDERLÉIA, sob o mesmo pretexto anterior, retirou (.....) dos cuidados da mãe e a levou ao sítio do denunciado. Lá chegando, à noite, (.....) foi dormir no quarto de WANDERLÉIA. Esta, porém, mandou que (.....) fosse dormir no quarto do denunciado. Mesmo a contragosto, (.....) obedeceu WANDERLÉIA e, naquela noite, FRANCISCO CAÇULA a constrangeu à conjunção carnal, após o que entregou-lhe o aparelho celular e a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de cujo valor, posteriormente, WANDERLÉIA se apoderou.

WANDERLÉIA apropriou-se do dinheiro dado à vítima, e comemorou ao saber que o crime havia sido consumado, dizendo à vítima “É isso mesmo, ele pode te dar muita coisa”.

3º FATO:

Na semana seguinte, ainda no mês de agosto de 2007, durante a noite, no mesmo local mencionado no segundo fato, ou seja, no sítio do denunciado FRANCISCO CAÇULA, mediante violência presumida, constrangeu à conjunção carnal (.....), que à época estava com 13 (treze) anos de idade.

Nessa ocasião, WANDERLÉIA novamente retirou a vítima da proteção materna, alegando que ela a ajudaria em uma campanha eleitoral, e a levou ao sítio do FRANCISCO CAÇULA. Durante a noite, (.....) estava dormindo no quarto de sua tia WANDERLÉIA quando esta lhe acordou e determinou a ela que fosse dormir com o FRANCISCO CAÇULA, não deixando outra alternativa à vítima, que foi obrigada a ir ao quarto do denunciado.

No quarto, FRANCISCO CAÇULA insistiu em manter conjunção carnal com a vítima, que se negava. Diante da negativa, (.....) foi ameaçada a ter que permanecer no sítio caso não cedesse ao intuito lascivo do denunciado, razão pela qual a vítima acabou cedendo, consumando-se o estupro.

4º FATO:

Três semanas após o terceiro fato, já no mês de setembro de 2007, no sítio do denunciado FRANCISCO CAÇULA, mediante violência presumida, constrangeu à conjunção carnal (.....) que, à época, estava com apenas 13 (treze) anos de idade.

É certo que WANDERLÉIA mais uma vez ludibriou a mãe da vítima, que, acreditando que ela faria um trabalho eleitoral, permitiu que a menina fosse com a denunciada até o sítio de FRANCISCO CAÇULA.

Publicado pelo RONDONIAGORA em 25 de maio de 2.011

No sítio, durante a noite, a vítima encontrava-se deitada na cama de WANDERLÉIA, no momento em que esta chegou no quarto e mandou, novamente, que (.....) fosse dormir com o FRANCISCO CAÇULA.

Mesmo a contragosto (.....) foi até o quarto de CHICO CAÇULA, que a constrangeu à conjunção carnal.

5º FATO:

Na semana posterior ao quarto fato, em um sábado de setembro de 2007, à noite, no sítio do denunciado, FRANCISCO CAÇULA, mediante violência presumida, constrangeu à conjunção carnal (.....) que, à época, estava com apenas 13 anos de idade. Para que esse fato ocorresse a mãe de (.....), confiando na denunciada WANDERLÉIA, tornou a permitir que ela fosse para o mencionado sítio com a denunciada.

Lá chegando, (.....) imediatamente dirigiu-se à casa da família do caseiro do sítio, onde permaneceu até à noite. Ao anoitecer, a vítima foi até a casa de FRANCISCO CAÇULA e, após jantar, foi dormir no quarto de WANDERLÉIA, numa tentativa inútil de esquivar-se das reiteradas violências sexuais que já tinha sofrido pelo denunciado. Mais tarde, em horário não especificado, WANDERLÉIA acordou (.....) e ordenou que ela fosse ao quarto de FRANCISCO CAÇULA, tendo ela obedecido.

Ao chegar no quarto, FRANCISCO CAÇULA estava tomando banho, razão pela qual a vítima deitou na cama e dormiu. Após, foi acordada por ele, que a constrangeu à conjunção carnal.

No dia seguinte, antes de voltarem para casa, FRANCISCO CAÇULA deu à WANDERLÉIA a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Posteriormente, WANDERLÉIA deu à vítima uma saia, um par de tênis e algumas calcinhas, alegando que eram presentes do denunciado.

6º FATO:

No mês de dezembro de 2007, em data não especificada, no sítio do denunciado, FRANCISCO CAÇULA, mediante violência presumida, constrangeu à conjunção carnal (.....) que, à época, estava com apenas 13 (treze) anos de idade.

WANDERLÉIA obteve, mais uma vez, o consentimento da mãe de (.....) para levá-la ao sítio do denunciado FRANCISCO CAÇULA.

No local, à noite, mais uma vez WANDERLÉIA obrigou a vítima a ir ao quarto do denunciado. Nesse quarto, FRANCISCO CAÇULA novamente constrangeu (.....) à conjunção carnal.

Aufere-se que a continuidade das reiteradas práticas de estupro contra a vítima (.....) cessaram diante da notícia da sua gravidez”. Recebida a denunciada os acusados foram processados, acabando por serem pronunciados. Inconformados recorreram da pronúncia e a E. Câmara Criminal do TJRO negou provimento ao recurso. Na data de hoje, os réus foram submetidos a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri.

Votados os quesitos, apurou-se o seguinte resultado:

SÉRIE ÚNICA DO CRIME DE ABORTO PROVOCADO PELA ACUSADA WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES.

Os senhores Jurados, por maioria de votos, não reconheceram a materialidade do delito (1º quesito). Desta forma, os demais quesitos restaram prejudicados (2º, 3º, 4º e 5º quesitos).

Assim sendo, o CONSELHO DE SENTENÇA entendeu que a ré deveria ser absolvida pela prática do crime de aborto sem o consentimento da gestante (art. 386, II, do CPP).

1ª SÉRIE DO CRIME DE ESTUPRO - RÉU FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA.

Os senhores Jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, a autoria e a violência presumida por parte do acusado Francisco Caçula de Almeida, afastando, assim, a tese defensiva apresentada, consistente na negativa de autoria (1º, 2º e 3º quesitos).

O Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, que o acusado deve ser absolvido (4º quesito). A votação acima se repetiu nas 3ª, 4ª e 5ª SÉRIES.

Na 2ª série os senhores Jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, a autoria e a violência presumida por parte do acusado Francisco Caçula de Almeida, afastando, assim, a tese defensiva apresentada, consistente na negativa de autoria (1º, 2º e 3º quesitos).

O Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, que o acusado deve ser condenado (4º quesito).

No 5º quesito da 2ª série os senhores Jurados afastaram a tese da acusação no sentido de que o crime foi praticado em concurso de duas pessoas.

Assim sendo, o CONSELHO DE SENTENÇA entendeu que o réu praticou o crime de estupro com violência presumida (art. 213 c/c art. 224, “a”, todos do CP).

1ª SÉRIE DO CRIME DE ESTUPRO – PARTICIPAÇÃO DA RÉ WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES.

Os senhores Jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, a violência presumida e a participação da acusada Wanderléia Rodrigues Guedes no crime de estupro, afastando, assim, a tese defensiva apresentada, consistente na negativa de autoria (1º, 2º e 3º quesitos).

O Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, que a acusada deve ser condenada (4º quesito).

O Conselho de Sentença não reconheceu, por maioria de votos, que o crime foi praticado em concurso de duas pessoas (5º quesito).

O Conselho de Sentença não reconheceu, por maioria de votos, que a acusada tinha autoridade sobre a vítima (6º quesito).

A votação acima se repetiu na 2ª série. Nas 3ª, 4ª e 5ª séries, os senhores Jurados, por maioria de votos, reconheceram a materialidade, a violência presumida e a participação da acusada Wanderléia Rodrigues Guedes no

crime de estupro, afastando, assim, a tese defensiva apresentada, consistente na negativa de autoria (1º, 2º e 3º quesitos).

O Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, que a acusada deve ser absolvida (4º quesito).

Assim sendo, o CONSELHO DE SENTENÇA entendeu que a ré concorreu para o crime de estupro com violência presumida (art. 213 c/c art. 224, “a”, todos do CP).

Posto isso e fiel à soberania do Tribunal do Júri, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação inicial, cujos fatos estão narrados no exórdio desta, para condenar os réus WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES, já qualificada, como incurso nas penas do art. 213, c/c 224, alínea “a”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal; e FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA, vulgo “Chico Caçula”, já qualificado, como incurso nas penas do art. 213, c/c 224, alínea “a”, todos do Código Penal, passando a fixação da pena.

Do réu FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA, vulgo “Chico Caçula”.

Tendo em vista que o grau de culpabilidade da ação do réu foi mediana; que o réu não registra antecedentes criminais; que nada há que desabone sua conduta social ou personalidade; que as consequências do crime foram normais para a espécie, já, por isso, previsto penalização mais rigorosa pelo legislador; que normal foi o comportamento da vítima; fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, ante a regra do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, que torno definitiva, nada mais havendo que possa majorá-la ou minorá-la.

Da ré WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES. Tendo em vista que o grau de culpabilidade da ação da ré foi mediana; que a ré não registra antecedentes criminais; que nada há que desabone sua conduta social ou personalidade; que as consequências do crime foram normais para a espécie, já, por isso, previsto penalização mais rigorosa pelo legislador; que normal foi o comportamento da vítima; fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), aumentando a pena de um sexto (1/6), passando-a para (07) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de causas especiais de

aumento ou diminuição, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, ante a regra do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Os acusados respondem a ação penal em liberdade e não existem motivos para a decretação da prisão cautelar, mormente quando compareceram a todos os atos do processo. Assim, concedo a eles o direito de, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado desta sentença, salvo se sobrevier motivo para o recolhimento à prisão. Custas pelos acusados.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às seguintes providências: a) anotações nos livros; b) alimentação do SAP; c) comunicações necessárias, ao TRE/RO, para suspensão dos direitos políticos; d) lançamento do nome do acusado no Livro do Rol dos Culpados; e e) expedição de mandado de prisão.

Dou a sentença por publicada em plenário e as partes por intimadas.

Registre-se.

Plenário do Segundo Tribunal do Júri, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e onze, às 21h00min.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Juiz Presidente